

## **DECISÃO N° 1456585, DE 18 DE MAIO DE 2021**

**Processo nº 25761.475563/2019-95**  
**AIS nº 1999289191 - PA-Confins-MG**  
**Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA.**

A empresa SWISSPORT BRASIL LTDA foi autuada em 16/08/2019 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) no transporte veículo QTA 6166 SW, infringindo os arts. 17 e 31, inciso III, da Resolução RDC nº 91, de 2016; Portaria de Consolidação MS nº 5, de 28/09/2017, capítulo V, seção II, artigo 129, anexo XX, anexo 7. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XXIX, XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao acompanhar a concessionária BH Airport durante a coleta mensal de água potável do mês de agosto, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em cumprimento ao programa de controle de qualidade da água potável, determinado pela RDC 91/2016, constatou-se que o teor de cloro residual livre (CRL) na água potável do veículo de abastecimento (QTA), de número 6166 da Swissport, que estava localizado no pátio 1 do Terminal de Passageiros TPS 1, durante operação, apresentou resultado insatisfatório de 8,3 mg/L. De acordo com a Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde, o padrão de potabilidade da água para as substâncias químicas que representam risco à saúde estabelece como valor máximo permitido de CRL 5,0 mg/L.

[...]

Notificada da autuação em 16/08/2019 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 28/08/2019 (fls. 06/06v.), alegando, em suma, que o teor de cloro alterado se deu em função da adição de uma pastilha de Clorin ao reservatório de água potável pelo funcionário responsável pela operação do carro de QTA, e que a fiscalização ocorreu quando o reservatório apresentava baixo volume de água, antes que o excedente fosse descartado e o reservatório reabastecido, mas que o nível de cloro residual livre não foi descumprido. Menciona que a empresa promove a medição diária (Anexo 1) e os níveis são mantidos entre os índices legalmente estabelecidos, o que se comprova

com os Certificados de Ensaio elaborados pela empresa SGS (Anexos 2, 3 e 4). Diz que adotou as providências de orientação aos empregados para ciência dos procedimentos adequados. Pede reconsideração do AIS em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01/09/2019 pela manutenção do AIS (fls. 07/08), argumentando que a infração resta comprovada e caracterizada, e que cabe às empresas manterem os veículos de abastecimento de água potável em condições satisfatórias durante todo o período de atendimento às aeronaves, devendo cumprir com o limite mínimo de cloro residual livre (CRL) de 2,0mg/L, preconizado pelo inciso X do art. 32 da Resolução RDC nº 91, de 2016, e assegurar que este valor não ultrapasse o valor seguro de 5,0mg/L.

Menciona que, como esta faixa é pequena, as empresas devem manter controle efetivo da qualidade e segurança da água potável ofertada às aeronaves. Ressalta que os anexos mencionados, Anexos 01, 02, 03 e 04, não constam do documento protocolado na data de 28/08/2019. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 37).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Certificado de Ensaio MA1923029-A, emitido pela SGS Geosol Laboratórios LTDA, com resultado de 8,30 mg Cl<sub>2</sub>/L para o ensaio de Cloro Residual Livre de amostra coletada em 14/08/2019 (fls. 04), que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de que a alteração ocorreu devido à adição de uma pastilha de Clorin e que a fiscalização ocorreu quando o reservatório apresentava baixo volume de água, não é capaz de descaracterizar a infração

sanitária. Conforme já dito pela área autuante, a água potável deve estar em condições satisfatórias durante todo o período de atendimento às aeronaves.

Com relação ao argumento de que os níveis são mantidos entre os índices legalmente estabelecidos, observo que não foi o verificado no momento da fiscalização. Esclareço que há um dever da ANVISA, dentro de sua competência legal, de lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade verificada por meio de abertura de processo administrativo sanitário, que seguirá o trâmite definido pela Lei nº 6.437, de 1977, independentemente de em outros momentos a Autuada ter agido diligentemente.

Acerca das providências de orientação aos empregados, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Por fim, devo aqui ressaltar que o responsável legal responde administrativamente e civilmente pelos atos praticados pelos seus prepostos no âmbito da sua empresa. Se houve negligência por parte do preposto da Autuada, com a adição da pastilha que tornou insatisfatório o resultado da água potável, tal atitude de seu empregado deve ser resolvida na esfera trabalhista, mas não ilide o caráter infrativo da situação encontrada pela equipe de fiscalização sanitária.

Com relação à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, devido a conduta não se tratar de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 446/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 31/12/2020 (fls. 30/31) e entregue pelos Correios em 03/02/2021 (fls. 33), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 38), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 38/39), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 40) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 37).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 40 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.091914/2011-78) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (12/11/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 14/08/2019 (fls. 04), a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo**

**o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração aos arts. 17 e 31, inciso III, da Resolução RDC nº 91, de 2016; Portaria de Consolidação MS nº 5, de 28/09/2017, capítulo V, seção II, artigo 129, anexo XX, anexo 7, tipificada(s) no art. 10, XLI, XXIX e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/05/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1456585** e o código CRC **5ACB307E**.